



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 315 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2015

PROCESSO Nº.: 1/2522/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201007090-4

RECORRENTE: DEF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco José Mac Artur Santos Sá e Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz

MATRÍCULA: 105.810-1-x e 105.799-1-0

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUNPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2.** O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos, deixar de entregar à SEFAZ o arquivo magnético relativo às operações com produtos ou prestações de serviço, relativo ao exercício de 2006. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da exigência de arquivos magnéticos somente fazer sentido para as empresas que efetivamente emitam documentos fiscais por *PED*, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e item 6 da Nota Explicativa 01/2009.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação*, detectada pelo fato de o contribuinte não ter apresentado aos agentes do fisco os arquivos magnéticos referente a 2008. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº 2010.08367, objetivando executar *auditoria fiscal* junto à empresa contribuinte *DEF Comércio de Confecções Ltda*, inscrita no CNAE como *comércio varejista de artigos do vestuário*, estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 04/06/2010, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 06/04/2010, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2010.06460 à fl. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no próprio termo de início de fiscalização.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201007090-4, informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2010.08367, termo de início de fiscalização nº. 2010.06460, termo de intimação nº2010.10584; termo de conclusão de fiscalização nº 2010.12530, informação complementar ao auto de infração, demonstrativo da multa pela falta dos arquivos eletrônicos, recibo de devolução de livros e documentos à fl. 10, protocolo de entrega de AI/Documentos nº2010.01151, termo de juntada concernente ao aviso de recebimento do auto de infração à fl. 12, termo de revelia e despacho à fl. 14, termo de juntada concernente a dil.p/ defesa à fl. 15, controle da ação fiscal à fl. 17, termo de juntada concernente a defesa à fl. 18, cópia da Ar à fl. 35, termo de juntada concernente ao recurso voluntário apresentado tempestivamente à fl. 62, termo de juntada do parecer de nº141/2014. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICO REFERENTE À OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS ELETRONICOS REFERENTE A 2008, CONFORME TERMO DE INCIO 2010.06460 E TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.10584.”

Às informações complementares, o autuante constatou que o contribuinte, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de apresentar os arquivos eletrônicos referentes ao exercício de 2008, não atendendo ao que consta no termo de início de fiscalização 2010.06460 e termo de intimação 2010. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.134.541,20</b>
------------------------	------------------------



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 22.690,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.690,82</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 07/06/2010, por via postal, consoante se depreende termo de juntada e cópia do AR à fl. 13. 110/111, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 13/07/10 e despacho em 15/07/2010, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolizado pedido de dilatação de prazo em 20/07/2010, sendo o respectivo prazo estendido para o dia 18/06/2010, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 19/27, asseverando preliminarmente sobre a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o auto de infração não foi lavrado de maneira clara e precisa conforme determinação do artigo 33, XI do Decreto 24.468/99. Afirmou ainda que o fiscal não deixou qual situação estava lastreando a autuação, se era por deixar de enviar a Sefaz arquivo magnético ou ter deixado de apresentar o meio magnético conforme solicitação formulada. Por fim alegou incoerência nas alegações finais afirmando que jamais deixou de enviar à Sefaz as informações referentes às operações com mercadorias ou prestação de serviço. *Ex positis* requereu que seja declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e se assim não entendesse que fosse reconhecida a total **NULIDADE** da autuação fiscal.

A julgadora singular, após relato dos fatos, afastou a nulidade arguida pelo contribuinte tendo em vista que não restam dúvidas quanto ao cometimento da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando solicitados pelo autuante. Ademais informou houve claramente a subsunção dos fatos à norma descrita como infringida, levando o autuante, por força de lei, constituir o crédito tributário propondo a penalidade cabível. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos da inicial intimando o autuado a recolher aos cofres públicos no prazo de 20 dias a contar da ciência desta decisão o montante de R\$ 22.690,82, ou em igual prazo interpor recurso ao Conselho de Recurso Tributário.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 141/2014, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 65/68 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DEF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, reformar a decisão condenatória na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201007090-4**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético*, referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. A contribuinte não entregou ao fisco os meios magnéticos solicitados segundo cláusula 27 do convênio 57/95.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão diferente da legislação referente às operações dos exercícios de 2008, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 285.** *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo: (...)*

*§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

*Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

Neste sentido, ao consultar o sistema SID, confere que à época dos fatos a empresa autuada não era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, portanto não poderia apresentar os arquivos magnéticos solicitados, razão pela qual a acusação fiscal relatada na inicial é improcedente.

Ainda neste sentido o item 6 da Nota Explicativa 01/2009 de 28 de maio de 2009 que explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos afirma que somente estarão obrigados a apresentar à fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais, os contribuintes cujo somatório do faturamento anual de seus estabelecimentos seja igual ou superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 27.668, de 23 de dezembro de 2004, e que sejam usuários de processamento eletrônico de dados.

**Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

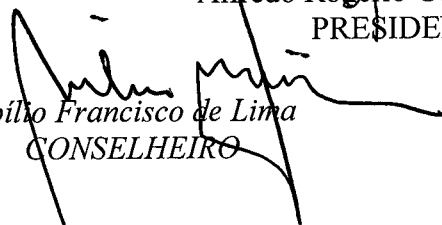
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DEF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, *considerando que a obrigação de entregar os arquivos magnéticos é própria e inerente às empresas usuários do sistema de processamento eletrônico de dados, conforme o disposto no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 e item 6 da Nota Explicativa 01/2009. Portanto, a exigência de arquivos magnéticos somente faz sentido para as empresas que efetivamente emitam documentos fiscais por PED, nos termos da legislação supra citada*, conforme o voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se pronunciaram pela procedência, confirmando o julgamento singular, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

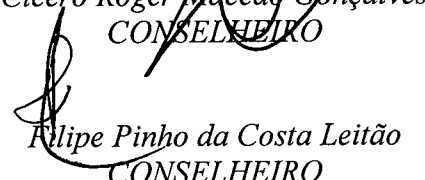
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2015.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

